

denúncia de que tiveram àquela época conhecimento os requerentes (item 1.2.7 da inicial da AIME nº 7-61), tendo por origem o telefone celular objeto da requisição formalizada à empresa OI S.A., segundo os representantes, pretensamente pertencente a empresa de *telemarketing*, ordenada pela em. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Corregedora-Geral, em decisão que, no ponto, assentou:

Quanto ao ofício para a empresa OI MÓVEL S/A para que informe "quem fazia uso da linha (21) 98501-4413 no período de campanha e se este mesmo usuário Quanto ao ofício para a empresa OI MÓVEL S/A para que informe "quem fazia uso da linha (21) 98501-4413 no período de campanha e se este mesmo usuário possuía outras linhas e quantas mensagens foram por elas enviadas no período eleitoral", trata-se de fato que consta exclusivamente nesta AIME, razão pela qual entendo que o ofício deva nela ser expedido.

Trata-se de pleito que visa averiguar a suposta ocorrência de fato, nominado pelos autores como "fraude", consistente na disseminação (por meio de mensagens escritas tipo "SMS") de falsas informações a respeito da extinção de programas sociais, bem como o alcance da referida divulgação, razão pela qual entendo não haja razão para indeferi-lo.

Trata-se de prova pertinente ao fim buscado, e não caracteriza interceptação telefônica, apenas fornecimento de dados cadastrais externos ao conteúdo das mensagens, portanto informações não acobertadas pelo sigilo de que trata o art. 5º, XII da CF (STJ, HC 247.331/RS, sob minha relatoria, DJe 03/09/2014, HC 83.338/DF, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 26/10/2009, RMS 17.732/MT, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 01/08/2005, p. 477 e ainda STF, HC 91867, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe-185, public. 20/09/2012).

Quanto à oitiva do usuário da referida linha telefônica (ou de seu representante legal se se cuidar de pessoa jurídica), após a vinda da resposta ao pleito acima deferido será ela deliberada nestes autos. **(AIME nº 7-61, DJe de 22.4.2016)**

As planilhas fornecidas pela empresa OI S.A., todavia, dão conta de se tratar de único terminal de titularidade de pessoa física, com *status* ativo de 11.10.2013 a 25.1.2015, para o qual consta, no período apurado, relativo à campanha eleitoral de 2014 – 15.7.2014 a 26.10.2014 –, apenas o recebimento de mensagens (SMS), sem qualquer envio, daí decorrendo a inutilidade, diante do quadro delineado na peça inaugural, da oitiva do respectivo titular.

Demais disso, não há nos autos qualquer indício da participação da empresa DCO Informática Comércio e Serviços e de sua subcontratada, empresa 2k Comunicações, na produção e encaminhamento das mensagens em questão. Os representantes partem de mera *ilação* para pleitear os referidos atos, não demonstrando qualquer amparo probatório ou indiciário que justifique a dilação da instrução, especialmente por intermédio da adoção de medidas de natureza restritiva, como a busca e apreensão.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil de 2015, é dever do Juízo indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, enquadrando-se neste universo aquelas que não são devidamente fundamentadas ou não se mostram contributivas ao objeto litigioso.

Ante as razões invocadas, indefiro os requerimentos formulados pelos representantes.

Junte-se aos autos.

Intimem-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Corregedor Geral da Justiça Eleitoral

Provimentos

PROVIMENTO Nº 15 CGE

Estabelece cronograma de processamento de relações especiais do mês de dezembro de 2016, em observância ao disposto no § 2º do art. 19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelos arts. 20 e 30 da Res.-TSE nº 23.117, de 20 de agosto de 2009, resolve

Art. 1º Fica aprovado o anexo cronograma de processamento de relações especiais, admitidas com fundamento no § 2º do art.

19 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, na forma prevista pelo art. 20 da Res.-TSE nº 23.117, de 2009.

Art. 2º Aplicar-se-á, no que couber, à entrega das relações de que cuida o art. 1º a disciplina contida no Provimento nº 2-CGE/2010.

Parágrafo único. No processamento das relações submetidas via Filiaweb, serão desconsideradas as filiações com data posterior a 14 de outubro de 2016, data limite para entrega ordinária do semestre em curso, as quais permanecerão nas relações internas dos respectivos órgãos de direção partidária para oportuna comunicação à Justiça Eleitoral.

Art. 3º Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comunique-se e cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2016.

Ministro HERMAN BENJAMIN

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

CRONOGRAMA PARA PROCESSAMENTO DE RELAÇÕES ESPECIAIS DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

ANEXO

PROCEDIMENTO	PERÍODO
Último dia para submissão das relações de filiados pelos partidos políticos via Internet.	12 de dezembro
Último dia para ordenação de Autorização de Processamento de Relação Especial Data limite para envio do Formulário de Acompanhamento de Relações Especiais à CRE.	14 de dezembro
Data limite destinada à autorização da CRE para processamento.	16 de dezembro
Identificação das filiações coincidentes. Geração das notificações para partidos, via Filiaweb, e filiados envolvidos em coincidência de filiações.	2 a 8 de janeiro
Divulgação das coincidências de filiação. Publicação, na Internet, das relações oficiais de filiados. Início da contagem do prazo para resposta nos processos de duplicidade de filiação.	9 de janeiro
Último dia para apresentação de resposta por filiados e partidos envolvidos.	30 de janeiro
Data limite para decisão das situações <i>sub judice</i> .	8 de julho
Data limite para registro das decisões no sistema.	9 de fevereiro

PROVIMENTO Nº 16 CGE

Torna pública relação de localidades a serem submetidas a revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos, pertinente ao Programa de Identificação Biométrica 2017-2018.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e IX do art. 2º da Res.-TSE nº 7.651, de 24 de agosto de 1965, e pelo art. 20 da Res.-TSE nº 23.440, de 19 de março de 2015,